

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 4/2022/DRCT- ASM

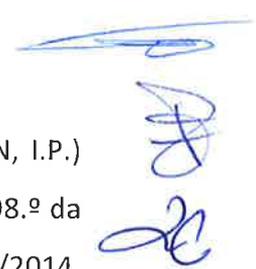
Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, para os dias 30 de julho de 2022, 13 e 27 de agosto de 2022, entre as 13h15 e as 15h15, e para os dias 1, 8 e 29 de agosto de 2022 entre as 12h15 e as 14h15 e das 18h00 às 20h00.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para os trabalhadores da carreira de Assistente Técnico do Instituto dos Registos e Notariado, IP (IRN; IP), a exercer funções na Loja do Cidadão do Porto, para os dias 30 de julho de 2022, 13 e 27 de agosto de 2022, entre as 13h15 e as 15h15, e para os dias 1, 8 e 29 de agosto de 2022 entre as 12h15 e as 14h15 e das 18h00 às 20h00, no qual não é apresentada nenhuma proposta de serviços mínimos.

- 
2. Em face do aviso prévio, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I.P.) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
 3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 22 de julho de 2022, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, não tendo sido possível, contudo, a realização da mesma por impossibilidade de comparência por parte do STFPSN, conforme comunicação remetida a esta Direção-Geral por aquela associação sindical.
 4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco José Bordalo Lopes Henriques (2.º suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo e por impedimento do 1.º suplente)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (3.º suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo, 1.º suplente e 2.º suplente)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 22 de julho de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. O IRN, IP na sua comunicação veio, em síntese, referir:

“(…) Assim e na impossibilidade de obtenção de acordo quanto à definição de serviços mínimos a assegurar durante a greve e gorada a intervenção da DGAEP nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 398º da LTFP – já por diversas vezes houve lugar à constituição de colégios arbitrais, em conformidade

com o disposto no nº 3 do citado artigo 398 da LTFP; sendo de destacar, com referência aos últimos 4 anos, as decisões arbitrais que, nessa senda, foram proferidas no âmbito dos processos n.ºs 8/2021/DRCT-ASM, 2/2020/DRCT-ASM, 24/2019/DRCT-ASM, 22/2019/DRCT-ASM, 21/2019/DRCT-ASM, 17/2019/DRCT-ASM e 15/2019/DRCT-ASM.”



O IRN, IP, refere ainda que “(...) nas situações subjacentes às referidas decisões, estávamos perante greves que abrangiam a totalidade do horário de atendimento e não – como sucede no caso em apreço – apenas as duas últimas horas de cada turno (ou seja, parcial)”, mas “(...) tal não deixará de ser ponderado e considerado na proposta que, a final, se apresentará.”

Acrescenta também que “(...) o IRN, IP presta serviços de atendimento ao público, prestação, essa, que, legalmente, lhe incumbe em exclusivo” e que relativamente a alguns dos serviços prestados, como o que dos que se reportam ao cartão de cidadão:

“(...)

- a) ***não existem meios paralelos (ou alternativos) viáveis para a satisfação das concretas necessidades dos cidadãos que são asseguradas através de tais serviços;***
- b) ***as necessidades em apreço não são passíveis de auto satisfação individual;***
- c) ***pela natureza das necessidades que tais serviços visam satisfazer, a sua privação (pelo tempo de paralisação que a greve importa) é suscetível de determinar, em certos casos, a verificação de prejuízos irreparáveis.”***

Mais entende o IRN, IP que, transcrevendo:

“37 – Daí que, e concludentemente, a definição dos serviços mínimos deverá sempre, e necessariamente, respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

38 - Sendo certo que, em consonância com o que se referiu - e considerando aquela que é hoje a realidade dos serviços de registo e a dinâmica da sociedade, o facto dos serviços

prestados pelo IRN, IP no âmbito da identificação civil (em particular emissão de cartões de cidadão) não poderem (por lei) ser prestados por nenhuma outra entidade e os concretos prejuízos que a privação da prestação deste serviço pode acarretar para a esfera jurídica dos cidadãos – facilmente se conclui que **estamos, efetivamente, perante a satisfação de necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.**

39 – Será o caso, em particular, dos serviços de:

a) Entrega de cartão de cidadão extremo urgente¹; e

b) Entrega de Passaporte urgente (entregue no prazo de 1 dia útil, se pedido até às 11h em qualquer posto de atendimento), mas cuja entrega apenas pode ocorrer no balcão do pedido (os requeridos na Loja do Cidadão do Porto apenas podem ser entregues neste balcão);

c) Entrega de Passaporte expresso (entregue no prazo de 2 dias úteis, se pedido até às 17 horas em qualquer posto de atendimento), mas cuja entrega apenas pode ocorrer no balcão do pedido (os requeridos na Loja do Cidadão do Porto apenas podem ser entregues neste balcão).

40 - Com efeito, numa sociedade cada vez mais global e globalizada, onde a satisfação dos compromissos/das necessidades, que se traduzem no exercício e gozo de direitos fundamentais dos cidadãos (seja a nível pessoal, seja a nível profissional) extrapolam, cada vez mais amiúde, o limite das fronteiras nacionais, facilmente se poderá compreender que uma greve decretada nos serviços do IRN, IP poderá - ainda que indiretamente (nomeadamente por via da impossibilidade de identificação pessoal) – provocar inúmeros constrangimentos à liberdade de deslocação dos cidadãos, e até o direito à prestação de cuidados de saúde, colocando em causa, reafirma-se, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e até, no limite, direitos fundamentais. Note-se que a emissão do Cartão de Cidadão é insubstituível para o ato de deferimento da concessão de Passaporte.

41 – Aliás, se tivermos presente que, como acima se referiu, **o direito à identidade é um direito constitucionalmente consagrado** – cfr. artigo 26º nº 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) - dificilmente se pode compreender que a identificação civil

¹ CC com **prazo de entrega é no próprio dia**, no caso dos pedidos entrados até às 11 horas ou no dia útil seguinte); sendo que o pedido pode ser feito em qualquer balcão de atendimento que disponibilize o serviço, mas a entrega apenas pode ser feita no DIC – Campus da Justiça em Lisboa e Loja do Cidadão do Porto.

fique fora do núcleo de serviços essenciais que importa garantir aos cidadãos, mesmo em contexto de greve.

42 - Note-se que, entre outros eventuais prejuízos de difícil reparação, a mera impossibilidade de um cidadão se fazer acompanhar do seu CC, pode determinar que este fique, irremediavelmente, impedido de se deslocar (pois o CC é um documento indispensável para que qualquer cidadão português se possa deslocar dentro da União Europeia ou do Espaço Schengen, assim como para poder solicitar o Passaporte Eletrónico Português (PEP), documento fundamental para que qualquer cidadão português possa viajar para fora da União Europeia e do Espaço Schengen).

43 - E facto é que a **privação, ainda que temporária, do direito de deslocação** (indiretamente determinada pela impossibilidade de obtenção de um CC) – **além de constituir, em si, a lesão de um direito fundamental** (vg artigo 44º da CRP) - **poderá traduzir-se em prejuízos desmesurados ou mesmo irreparáveis, consoante o motivo que esteja por detrás de necessidade de deslocação.**

44 – Equacionem-se, entre tantas outras situações passíveis de se verificarem:

- i) o caso de um estudante que deixe de poder prestar provas/comparecer a uma entrevista numa determinada universidade e veja, assim, inviabilizado o seu acesso a determinado curso;
- ii) o caso de um candidato que se veja impedido de prestar provas/comparecer a uma entrevista de emprego e se veja, por isso, preterido no concurso;
- iii) O caso de impossibilidade de apresentação de uma proposta/candidatura numa determinada plataforma com impacto económica significativo;
- iv) ou de um qualquer trabalhador ou prestador de serviços que, por ficar impedido de se deslocar a determinado local, numa data concreta, fica impossibilitado de prestar o serviço a que estava obrigado;
- v) a situação de um pai/mãe, cujos filhos vivam habitualmente com o outro progenitor num outro país e que, tendo apenas um concreto (e curto) período de tempo para aí se deslocar a fim de passar tempo com os filhos, deixa de o poder fazer;
- vi) a hipótese de alguém que, tendo agendada uma intervenção cirúrgica num hospital de referência no estrangeiro, se vê impossibilitado de lá comparecer na data marcada; ou

vii) Um profissional de saúde que se vê impossibilitado de passar uma receita médica.

45 – De igual modo, a impossibilidade de exibição do CC torna inviável a impossibilidade de obtenção do Certificado de Registo Criminal, o que, conseqüentemente, é suscetível de inviabilizar a candidatura, entre outro, a concursos públicos; pelo que, no limite, pode ser mesmo ser posto em causa o direito ao trabalho, que merece, outrossim, assento constitucional.

46 – Sendo certo que – a este pretexto - não se poderá arguir que, desde que saibam antecipadamente da existência de greve, os cidadãos poderão obstar à verificação de tais prejuízos diligenciando, prévia e atempadamente, pela obtenção de tais documentos antes do início da greve; pois é consabido que existem inúmeras circunstâncias imprevisíveis suscetíveis de fazer qorar essa possibilidade de planeamento (como será o caso do furto ou perda de tais documentos, a danificação eletrónica do documento que impede que o cidadão se possa autenticar ou assinar digitalmente), e também neste caso urge assegurar que o Estado mantenha as suas funções essenciais.

47 – Facto é que o serviço de entrega do Cartão de Cidadão extremo urgente na zona norte apenas pode ser efetuado no balcão dos serviços do IRN, IP presentes na Loja do Cidadão no Porto, o que vale para afirmar que numa lógica de proximidade dos serviços essenciais ao cidadão, na senda da prossecução de uma política de diminuição progressiva das assimetrias regionais, o universo de cidadãos em causa não necessitam de se deslocar à cidade de Lisboa (serviços de atendimento do Campus da Justiça) para obter com o nível de extrema urgência o seu documento de identificação civil.

47. Esta iniciativa, reitera-se, tem-se revelado nevrálgica na satisfação de direitos fundamentais dos cidadãos portugueses, considerando a localização dos dois principais aeroportos em Portugal - o Humberto Delgado, em Lisboa, e o Francisco Sá Carneiro, no Porto.

48. Ademais, a proximidade dos serviços da Imprensa Nacional da Casa da Moeda à Loja do Cidadão do Porto – entidade responsável pelo fabrico (personalização) do cartão de cidadão e das respetivas Cartas PINs respeitantes aos códigos secretos necessários à utilização da vertente eletrónica do Cartão – e a rede viária utilizada, permite, no mais curto espaço de tempo, no mesmo dia do pedido ou no 1.º dia útil, disponibilizar o

documento de identificação aos utentes, daí ser a Loja em causa o único balcão elegível para o efeito.

48 – De onde, obrigar os cidadãos que recorrem ao balcão do Porto, numa lógica de proximidade, a deslocarem-se a Lisboa para obtenção de um cartão de cidadão extremo urgente, porquanto estão impedidos de proceder ao seu levantamento no Porto, por motivo de greve dos trabalhadores, redundaria num prejuízo extremo e manifestamente injustificado.

49- E nem se diga que estes cidadãos poderão levantar o cartão noutra hora e/ou num outro dia naquele mesmo balcão, pois um utente que solicita um cartão de cidadão extremo urgente para levantamento no Porto às 10 horas das manhã, porque efetivamente necessita de o ter na sua posse, nesse mesmo dia - porque, por exemplo, está adstrito ao cumprimento de prazo para a prática de determinado ato que termina às 00.00H desse dia, ou porque tem uma viagem marcada pelas 22 horas, com embarque no Aeroporto do Porto - não pode, de todo, esperar que o mesmo lhe seja entregue na manhã do dia seguinte, porquanto tal comprometeria irremediavelmente o efeito útil, tornando-se manifestamente lesivos dos direitos do cidadão.

50- Outrossim, no que concerne ao levantamento do Passaporte Urgente ou expresso que tenha sido pedido na Loja do Cidadão do Porto, que, reitera-se, encontrando-se já naquele balcão no estado de “recebido para entrega ao cidadão”, este último apenas o pode levantar neste balcão, ou seja, não pode ser entregue noutra serviço, não dispondo, reitera-se, o cidadão de alternativa nestas situações.

51- Acresce referir que não podemos olvidar que alguns países exigem que o viajante tenha um passaporte, outros ainda que esse passaporte esteja válido por um período mínimo de 6 meses a partir da data prevista de retorno ao país de origem, o que vale para dizer que o cidadão não pode viajar para todos os países munido apenas do seu cartão de cidadão, e caso tenha sido vítima de roubo, sem emissão de cartão de cidadão, não há lugar à concessão de Passaporte, ou seja, fica o cidadão sem alternativa.

52- Nem, ademais, se pretenda fazer crer que o facto de existirem em funções oficiais de registo – o serviço não tem postos de trabalho para trabalhadores da carreira/categoria de Técnico Superior - tal seria suficiente para assegurar as referidas necessidades, pois nos dias em causa apenas estão afetos ao gabinete de serviços de Identificação Civil – balcão onde se presta o serviço público de cartão de cidadão e passaporte, os seguintes Z

trabalhadores por cada equipa, nos dias e abrangendo os períodos em causa - o que se alcançará, na eventualidade de não ocorrerem faltas ao serviço:

Segundas-feiras Turno manhã 12h:15 às 14h:15	01/08/2022	08/08/2022	29/08/2022
OFICIAIS DE REGISTOS	2	0	2
ASSITENTES TÉCNICOS	5	7	5
TÉCNICOS SUPERIORES	0	0	0
TOTAL TRABALHADORES	7	7	7
Segundas-feiras Turno tarde 18h:00 às 20h:00	01/08/2022	08/08/2022	29/08/2022
OFICIAIS DE REGISTOS	0	2	2
ASSITENTES TÉCNICOS	7	5	5
TÉCNICOS SUPERIORES	0	0	0
TOTAL TRABALHADORES	7	7	7
SÁBADOS 13h:15 às 15h:15	30/07/2022	13/08/2022	27/08/2022
OFICIAIS DE REGISTOS	2	2	0
ASSITENTES TÉCNICOS	5	5	7
TÉCNICOS SUPERIORES	0	0	0
TOTAL TRABALHADORES	7	7	7

53 – Neste enquadramento, está inequivocamente demonstrado, que a inclusão dos serviços aqui em causa nos serviços mínimos, não poderá ter em caso algum o efeito de “esvaziar” o exercício do direito à greve, porquanto - dentro do âmbito da identificação civil - os específicos serviços cuja prestação se pretende que seja assegurada, representam uma parte manifestamente residual da globalidade serviços prestados pelos referidos trabalhadores no IRN, IP.

54– Atente-se que, no período de férias de verão, em que nos encontramos, por dia, são pedidos, em média, cerca de 12.000 CC (normais, urgentes, extremamente urgentes e provisórios); sendo que, desses 12.000 mil, apenas, em média, cerca de 600 CC foram pedidos com prioridade extremamente urgente (correspondendo a 5% do total) e destes,

apenas cerca de 170 deles, em média, respeitam a CC para entrega no balcão da Loja do Cidadão do Porto (correspondente a 1,42%).

55- Já no que concerne ao serviço de Passaportes, em igual época sazonal, por dia, são pedidos, em média, cerca de 2.900 passaportes (normais, urgentes, expressos e urgentes-Aeroporto); sendo que, desses 2.900, apenas, em média, cerca de 100 PEP são entregues, em média, na Loja do Cidadão do Porto (correspondendo a cerca de 3,45% do valor total), e destes, apenas, em média, 30 deles foram pedidos com prioridade urgente ou expresso para entrega no balcão da Loja do Cidadão do Porto (correspondente a 1,04%).

56- Sendo certo que, durante o mês de agosto - mês por excelência de férias dos cidadãos portugueses na diáspora (emigrantes), tais números quer em valores totais, quer em valores relativos, irão, certamente, subir e especialmente nos dias da semana para as quais a greve se encontra convocada (sábados e segundas-feiras), dias que, em regra, registam maior volume de utentes a afluir, simultaneamente, aos serviços.

57 – Por fim, e porque, nos termos legais, é aos trabalhadores aderentes que cabe assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, importa ainda fazer referência aos meios que se reputam necessários para assegurar a prestação dos serviços que se pretendem ver incluídos na definição de serviços mínimos.

58 – Pelo que, e tendo presente o leque de serviços cuja prestação se propõe que seja assegurada em contexto de greve e o volume diário (em termos médios) de trabalho inerente à prestação de tais serviços, entende o IRN, IP que, no âmbito da identificação civil – e tal como consta dos já citados acórdãos dos colégios arbitrais - devem ser alocados, no mínimo e por serviço e/ou tarefa, os seguintes trabalhadores:

- 3 trabalhadores por turno para os serviços inerentes aos cartão de cidadão “extremo urgente”², Passaporte urgente e expresso, serviços este a prestar, neste concreto contexto, apenas na Loja do Cidadão do Porto;

59 – Razão pela qual, **propugna o IRN, IP que, neste específico contexto, para além dos serviços mínimos e dos meios para os assegurar que se encontram já propostos no aviso prévio aqui em referência, seja, ainda, determinado pelo colégio arbitral:**

² CC com prazo de entrega é no próprio dia, no caso dos pedidos entrados até às 11 horas ou no dia útil seguinte); sendo que o pedido pode ser feito em qualquer balcão de atendimento que disponibilize o serviço, mas a entrega apenas pode ser feita no DIC – Campus da Justiça em Lisboa ou na Loja do Cidadão do Porto.

I – a fixação como serviços mínimos dos referentes:

a) à entrega do cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente, (vulgo “extremo urgente”) - a ocorrer entre as 12:15 e as 14:15 horas e entre as 18:00 e as 20:00 horas dos próximos dias 1, 8 e 29 de agosto; e entre as 13h15 e as 15h15 dos próximos dias 30 de julho, 13 e 27 de agosto;

b) à entrega de passaportes tramitados com o nível de prioridade urgente e expresso - a ocorrer entre as 12:15 e as 14:15 horas e entre as 18:00 e as 20:00 horas dos próximos dias 1, 8 e 29 de agosto; e entre as 13h15 e as 15h15 dos próximos dias 30 de julho, 13 e de agosto.

II – a consideração como meios necessários para os assegurar, de 3 trabalhadores, por turno, para efetuarem as tarefas inerentes à entrega de cartão de cidadão extremo urgentes – 6 trabalhadores no total dos 2 turnos;

60 – Propondo-se, assim e em suma que:

SEJAM ASSEGURADOS COMO SERVIÇOS MÍNIMOS:

a) serviços referentes à entrega do cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo “extremo urgente”);

b) serviços referentes à entrega do passaporte tramitado como urgente e expresso

SEJAM CONSIDERADOS COMO MEIOS NECESSÁRIOS PARA ASSEGURAR OS SERVIÇOS MÍNIMOS:

a) 3 (três) trabalhadores, por turno, para efetuarem as tarefas inerentes à entrega de cartão de cidadão extremo urgentes – 6 (seis) trabalhadores no total dos 2 turnos;

b) Pelo que, tendo em conta, o descrito no **ponto 52.**, ou seja, a designação por dia e por turno dos recursos humanos disponíveis e respetivas carreiras/categorias, INDICAM-SE infra o n.º trabalhadores efetivamente necessários, em cada dia e em cada turno, para assegurar os serviços identificados na alínea anterior:

• Dias 1 e 29 agosto 2022 – entre as 12h15 e as 14h15 – 1 trabalhador;

• Dias 8 e 29 agosto 2022 – entre as 18h00 e as 20h00 – 1 trabalhador;

• Dias 30 julho 2022 e 13 agosto 2022 – entre as 13h15 e as 15h15 – 1 trabalhador;

• Dia 1 agosto entre as 18h00 e as 20h00 – 3 trabalhadores;

• **Dia 8 agosto 2022 - entre as 12h15 e as 14h15 – 3 trabalhadores;**

• **Dia 27 agosto 2022 – entre as 13h15 e as 15h15 – 3 trabalhadores.**

Vejamos o racional subjacente ao apuramento do número de trabalhadores **INDICADOS** como necessários para assegurar os serviços mínimos, através da tabela que segue:

Segundas-feiras Turno manhã 12h:15 às 14h:15	01/08/2022	08/08/2022	29/08/2022
Oficiais de Registos	2	0	2
Assistentes Técnicos	5	7	5
Técnicos Superiores	0	0	0
N.º de trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos (considerando o n.º de oficiais de registos disponíveis e que inexistem trabalhadores da carreira/categoria Técnico Superior)	1	3	1
N.º total de trabalhadores ao serviço (considerando os Assistentes Técnicos no exercício do direito à greve)	3	3	3
Segundas-feiras Turno tarde 18h:00 às 20h:00	01/08/2022	08/08/2022	29/08/2022
Oficiais de Registos	0	2	2
Assistentes Técnicos	7	5	5
Técnicos Superiores	0	0	0
N.º de trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos (considerando o n.º de oficiais de registos disponíveis e que inexistem trabalhadores da carreira/categoria Técnico Superior)	3	1	1
N.º total de trabalhadores ao serviço (considerando os Assistentes Técnicos no exercício do direito à greve)	3	3	3
SÁBADOS 13h:15 às 15h:15	30/07/2022	13/08/2022	27/08/2022
Oficiais de Registos	2	2	0
Assistentes Técnicos	5	5	7
Técnicos Superiores	0	0	0

N.º de trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos (considerando o n.º de oficiais de registos disponíveis e que inexistem trabalhadores da carreira/categoria Técnico Superior)	1	1	3
N.º total de trabalhadores ao serviço (considerando os Assistentes Técnicos no exercício do direito à greve)	3	3	3

(...)”

7. Por sua vez, o STFPSN, na sua comunicação, veio em suma referir que no âmbito do processo n.º 3/2002/DRCT-ASM foi proferido Acórdão concernente à arbitragem dos serviços mínimos, “onde o Colégio Arbitral decidiu, por unanimidade, não fixar serviços mínimos para a greve decretada”.

Aduz ainda o STFPSN no que respeita ao conceito de necessidade social impreterível que “(...) *questionável será que bens poderão estar em causa, se por um lado o serviço se mantém em funcionamento normal nos dias vindos de referir em 2/3 do tempo e em apenas 1/3 será afetado em relação, eventualmente e só, ao número de trabalhadores em exercício de funções. Isto é, apenas na Loja do Cidadão no Porto (exclusivamente) e para o total de trabalhadores Assistentes Técnicos (única carreira) e para um período específico constante do aviso prévio – dias 30 de julho de 2022, 13 e 27 de agosto de 2022 – entre as 13:15 e as 15:15 horas e dias 01, 08 e 29 de agosto de 2022 entre as 12:15 e as 14:15 horas e das 18:00 às 20.00 horas.*

*Ainda que o serviço possa ser enquadrado na alínea i) do nº 2 do art.º 397º da LTFP, o certo é que qualquer cidadão pode ver a sua eventual necessidade satisfeita num total de 8,00 (oito) horas em 11 possíveis. Mas como se verá de seguida, também os demais trabalhadores, designadamente aqueles que teoricamente os deveriam atender, estarão naquele período em serviço. **Ou seja, o serviço nunca encerra, mesmo que a adesão fosse total.***”

Quanto à necessidade de serviços mínimos para a presente greve acrescenta o STFPSN que:

“Pese embora o sentido aberto do art. 397.º (LTFP), importa apurar se no caso concreto de uma greve agendada para um período específico de seis dias, e mesmo assim em apenas dois períodos de tempo de funcionamento diário em que resulta apenas a greve em 1/3 do período total de funcionamento, haverá lugar à prestação de serviços mínimos, sabendo que estão em conflito dois direitos um deles fundamental, o direito à greve (art. 57.º CRP) e o direito a ser atendido nos períodos específicos previstos para a greve?”

Será credível dizer-se que o direito fundamental do cidadão a ser atendido não pode ser realizado nas restantes oito horas de funcionamento do serviço? Ou será que a imposição aqui de serviços mínimos põe em causa o direito à greve.?

Por outro lado, foi clara a decisão do sindicato de recorrer apenas aos dois períodos do dia de menor duração – o primeiro entre as 13:15 e as 15:15 horas e o segundo entre 12:15 e as 14:15 horas e das 18:00 às 20.00 horas – e note-se que o sindicato referiu ser até às 20.00 horas porque os trabalhadores ficam para além do horário de encerramento da loja, a concluir os serviços e já não especificamente em atendimento.

Assim sendo, os serviços mínimos devem ser adequados por forma a garantir que todos os cidadãos que necessitem dos serviços possam efetivamente ter perspectiva de atendimento. No entanto, esta amplitude dos serviços mínimos, no que respeita à tutela de direitos de terceiros, in casu os cidadãos nos termos legais não impõe que sejam fixados serviços mínimos adequados e proporcionais, já que à partida os serviços terão de estar assegurados pelos trabalhadores a quem a greve se não destina.

Ou seja, os serviços mínimos aqui seriam os serviços máximos (...)

Termina o STFPSN, referindo que “(...) os trabalhadores existentes no serviço na totalidade do período de greve são em número mais do que suficientes para o cabal resposta do serviço, e a estes deverão ainda ser acrescidos os eventualmente não aderentes.”





II - Apreciação e fundamentação

1 – Cumpre ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, para a greve decretada pelo STFPSN para os dias 30 de julho de 2022, 13 e 27 de agosto de 2022, entre as 13h15 e as 15h15, e para os dias 1, 8 e 29 de agosto de 2022 entre as 12h15 e as 14h15 e das 18h00 às 20h00.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente

dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e ainda
- v. O período de duração da greve.

2 – Relativamente aos argumentos apresentados pelo IRN, IP, designadamente a entrega de cartão de cidadão e entrega de passaportes, afigura-se que a greve decretada não põe em causa a prestação destes serviços.

Com efeito esta greve só afeta a Loja do Cidadão do Porto e não abrange períodos diários integrados.

Assim sendo, afigura-se que a fixação de serviços mínimos neste caso seria uma violação do princípio da compressão mínima do exercício do direito à greve, razão pela qual o Colégio Arbitral não considera necessária a fixação de serviços mínimos.

III- Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, não fixar serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, para os dias 30 de julho de 2022, 13 e 27 de agosto de 2022, entre as 13h15 e as 15h15, e para os dias 1, 8 e 29 de agosto de 2022 entre as 12h15 e as 14h15 e das 18h00 às 20h00.

Lisboa, 27 de julho de 2022

O Árbitro Presidente,



(Francisco José Bordalo Lopes Henriques)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)